



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1080871-98.2017.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Heber Participações S/A e outros**
Requerido: **Heber Participações S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

Trata-se de processo de recuperação judicial do Grupo Heber, cuja sentença de concessão é datada de 10.10.2018, mas que foi anulada por V. Acórdão datado de 15.05.2020 e que se encontra encartado às fls. 29.378/29.400.

A recuperanda **INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A** teve seu plano aprovado em 24/07/2024 (ata às fls. 67192/67202).

DORETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, por seu turno, apresentou seu plano às fls. 58881/58895. Por possuir apenas credores relacionados (créditos *intercompany*), que são impedidos de votar o PRJ, nos termos do artigo 43, da Lei 11.101/2005 (decisão de fls. 66147/66155), foi suspensa a Assembleia Geral de Credores (fls. 58896/58899), dando-se ciência do plano aos interessados. A recuperanda requereu a homologação do PRJ às fls. 66312/66314.

Nada obstante, como apontado pela Administradora Judicial às fls. 67753/67758, e integralmente encampado pelo Ministério Público às fls. 67778/67779, o PRJ de Doreta Empreendimentos ainda não está em termos para homologação, porquanto não acompanhado do "laudo de avaliação dos bens ativos da recuperanda", tampouco apresentado o laudo de viabilidade econômica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Destarte, **intime-se** a recuperanda para esclarecimentos, em 10 dias. Após, nova vista à Administradora Judicial e, oportunamente, ao Ministério Público.

Passo, então, à análise do plano individualizado de Infra Bertin Empreendimentos S/A, em atenção ao controle de legalidade e às determinações da Egrégia Segunda Instância.

PRJ INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A.

Colocado em votação o PRJ de fls. 67137/67167, ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores presentes e votantes (fls. 67192/67202).

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medidas de recuperação: (i) a possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; (ii) a reestruturação do passivo da Recuperanda; (iii) a possibilidade da organização e constituição de UPI, bem como a alienação judicial de UPI, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF; (iv) a preservação de investimentos essenciais para a continuação da Recuperanda; (v) a utilização de ativos que já sejam de titularidade da Recuperanda ou que passem a integrar sua esfera patrimonial para geração de receitas via alienação e/ou operação; (vi) a possibilidade de a Recuperanda celebrar, realizar, conceder e/ou contratar, empréstimos, mútuos, bem como movimentação de recursos entre as Recuperandas Grupo Heber, com exceção da SPMAR, exclusivamente, com a utilização dos recursos obtidos com a alienação de bens de seus ativos circulante e não circulante, respeitados os termos deste PRJ Infra Bertin.

Ainda, pela Cláusula 3.2, *Considerando o Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças e seus 5 (cinco) aditivos, firmados entre o Credor Caixa, a Infra Bertin e a SPMAR, na qualidade de interveniente-anuente, o Credor Caixa deverá aprovar expressa e previamente as seguintes matérias em relação à SPMAR: (i) alteração e/ou reorganização societária que implique liquidação, dissolução, extinção, fusão, cisão total ou parcial, incorporação ou alienação; (ii) venda de ativos em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) por ano; (iii) alienação do controle direto ou indireto detido por Infra Bertin e Toniolo na SPMAR; (iv) mudança do objeto social; e (v) alteração nas preferências, vantagens e condições das ações alienadas fiduciariamente. Assim, qualquer medida prevista neste plano relacionado direta ou indiretamente ao ativo SPMAR, o que inclui a UPI SPMAR e a Alienação Parcial das Ações SPMAR, conforme previstas nas Cláusulas 5.3 e 5.2, respectivamente, deverá ter prévia e expressa anuência e concordância do Credor Caixa, incluindo, mas não se limitando,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a todos os procedimentos que envolvam a alienação da UPI SPMAR, composta por seus bens e direitos. A Recuperanda encaminhará à CAIXA o pedido de anuência por e-mail, cujo prazo para manifestação pelo credor será de 90 dias.

No tópico em que trata das medidas de recuperação, portanto, o plano estabelece a **necessidade de prévia e expressa anuência do Credor Caixa Econômica Federal para qualquer medida relacionada direta ou indiretamente ao ativo SPMAR**, incluindo a Alienação Parcial das Ações SPMAR e a UPI SPMAR.

Remetendo-se ao julgamento do PRJ SPMAR, no Agravo de Instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000, observo que a nulidade lá declarada diverge da questão apontada pela Administradora Judicial em seu relatório, a partir das fls. 67231.

Naquele julgamento, o que se verificou foi posição de superioridade da Caixa Econômica Federal em relação a todos os credores, com intervenção arbitrária e poder de definir os rumos da recuperação judicial. Na ocasião, foi considerado ilegal - e portanto nulo, conferir ao credor extraconcursal *o poder de decidir o destino da coletividade de credores e da própria atividade empresarial em crise*, uma vez que, na forma como havia sido disposto, *qualquer movimentação necessária ao soerguimento da empresa dependerá exclusivamente da sua anuência, como se o seu interesse fosse o único a preservar*.

Ao final, foi feita a seguinte ressalva: *Deve-se garantir, ao credor extraconcursal ou titular de garantia sobre bens, unicamente decidir a respeito da alienação ou oneração daquele que lhe foi entregue em garantia, nada mais. Esse é o mandamento do § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005.*

Diversa é a situação deste PRJ, uma vez que a credora fiduciária Caixa Econômica Federal recebeu em garantia as ações de titularidade da recuperanda junto à SPMAR, por força do Contrato de Alienação Fiduciária de Ações e Outras Avenças firmado entre a instituição financeira, a recuperanda e a própria SPMAR, justamente o ativo que se pretende alienar com sua anuência. Observo que a Cláusula exige a anuência do credor quanto "às matérias em relação à SPMAR", e nada mais.

Assim, aqui, ao contrário do que se verificou no PRJ da SPMAR, é legal e não comporta revisão a previsão de que a credora fiduciária deve anuir expressamente com as operações que envolvam bens dados em sua garantia, como inclusive observado naquele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

juízo.

Com relação à **reorganização societária**, a Cláusula 4.1 estabelece que a recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que seu controle final não seja alterado, com as exceções lá previstas.

Neste particular, embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminentíssimo Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:

A respeito, destaca-se que inexistem óbices à “cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou cessão, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente”, nem à “constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”, conforme art. 50, II e XVI, da Lei nº 11.101/05.

Daí porque, não é ilegal a cláusula 9.11 na parte em que autoriza a aquisição ou constituição de novas empresas.

Inclusive, no julgamento do agravo de instrumento nº 2001458-62.2016.8.26.0000, também interposto pelo “HSBC” em outra recuperação judicial com cláusula semelhante, esta 1ª Câmara de Especializada em Direito Empresarial, sob a Relatoria do Des. Fortes Barbosa, reconheceu a validade da cláusula que permite a constituição ou aquisição de novas empresas, pois “possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência” (j. em 16/03/2016).

Todavia, não é possível verificar, no referido acórdão, o exato teor da cláusula respectiva, enquanto que, no caso concreto, a cláusula impugnada pelo banco permite a constituição ou aquisição de novas empresas, ressaltando que estarão “fora do âmbito do processo de recuperação judicial”.

Nesse diapasão, verifica-se que a cláusula ora impugnada cria um direito absolutamente potestativo para as Recuperandas, que poderiam livremente constituir ou adquirir novas empresas livres do processo de recuperação, conforme sua exclusiva conveniência e oportunidade, desvirtuando patrimônio para frustrar o cumprimento de suas obrigações. Daí porque, justifica-se o parcial provimento do recurso para condicionar tais constituições ou aquisições de novas empresas ao crivo judicial e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

também do administrador nomeado.

No julgamento do aludido agravo, o Eminent Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:

Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

“A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”

Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.

Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.

O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101/2005, precisa ser preservada.

Diante do exposto, de rigor a aprovação da cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio da administradora judicial, durante o prazo previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005.

Na Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da recuperanda, mediante autorização prévia do Juízo da Recuperação Judicial e, ressalvada a anuência prévia de que tratam as Cláusulas 3.2, 5.2 e 5.3, de alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia os bens do seu ativo não circulante listados no Anexo 2.4. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produtos das eventuais alienações serão destinados a critério exclusivo da recuperanda, ao pagamento de créditos concursais e custeio de suas atividades e novos investimentos ou operações de mútuo ou empréstimos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em que pese o apontado pela Administradora Judicial a partir de fls. 67231, em seu relatório a respeito do controle de legalidade do PRJ, observo, em **primeiro lugar**, já estar prevista a prévia autorização do juízo, bem como, em **segundo lugar**, que tal exigência pelo juízo foi expressamente rejeitada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*: *Ainda sobre a alienação dos ativos, exatamente o conteúdo da cláusula 4.1, respeitado o convencimento do i. magistrado, não há por que exigir autorização judicial a respeito dos bens expressamente previstos no plano, como é o caso daqueles que integram o anexo 2.4. Essa a regra constante da parte final do caput do art. 66 da LRF (Agravamento nº 2033612-60.2021.8.26.0000; Rel. Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. em 01/12/2021).*

Nada obstante, para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverá ser realizada mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Ainda entre as medidas de alienação de bens, a Cláusula 5.2 prevê a **alienação parcial das ações SPMAR**, comprometendo-se a recuperanda a envidar esforços para **alienar parte das Ações SPMAR de sua titularidade a terceiro investidor** por meio de venda direta, processo competitivo ou qualquer outra modalidade de alienação, desde que previamente aprovada pelo credor Caixa e respeitadas as prerrogativas de terceiros, conforme previsão contratual. **Tal operação, prevê o PRJ, pode gerar alteração de controle da SPMAR.**

O PRJ, no entanto, nada menciona acerca da anuência da Artesp sobre esta operação, especialmente considerando a possibilidade de alteração de controle societário. Com efeito, é do Termo de Contrato de Concessão Rodoviária nº 001/ARTESP/2011, Trecho Sul e Leste do Rodoanel Mario Covas, que a alteração do controle da concessionária ou oneração de suas ações, sem a prévia e expressa aprovação da concedente, enseja declaração de **caducidade da concessão** (cláusula 38.1.IV).

A esse respeito, cumpre, ainda, mencionar o artigo 9º, parágrafo único do estatuto social da SPMAR, que dispõe: [...] *quaisquer operações que importem modificação da composição do controle acionário, seja ele direto ou indireto, devem ser submetidos à prévia autorização da ARTESP-Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estado de São Paulo.

A inexequibilidade do plano quanto a disposições que exigem prévia anuência do poder concedente foi analisada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2241945-22.2018.8.26.0000 e retomada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000, que tratou da homologação do PRJ da SPMAR, quando anotou que *não se explicou, em resposta às ponderações desta C. Câmara no julgamento dos recursos tirados contra a homologação do plano original, como será superado o entrave da necessária permissão do órgão concedente (ARTESP).*

Igual entrave enfrenta a previsão de criação da **UPI SPMAR**, (Cláusula 5.3), a ser composta por 100% das Ações SPMAR detidas pela recuperanda e alienadas fiduciariamente em garantia ao Credor Caixa, através do Contrato de Alienação Fiduciária e seus aditivos, sendo 746.725.695 ações ordinárias e 654.173.854 ações preferenciais, o que representa 96,95% do capital social da Concessionária SPMAR (Cláusula 6.2). Cabe também destacar a cláusula 1.2.64, que define "SPI SPMAR" como *unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação das ações de emissão da SPMAR detidas pela Recuperanda e dadas em alienação fiduciária ao Credor Caixa, nos termos do art. 60 da LRF.*

Ora, a alienação da totalidade das ações, que representam 96,95% do capital social da Concessionária SPMAR, invariavelmente leva a alteração do controle societário da concessionária, sem que o PRJ disponha sobre a indispensável anuência da Artesp e, ainda mais importante, como será obtida.

E a criação da UPI SPMAR, em si, merece detida análise, considerando o decidido no v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000.

Naquele julgamento, que tratava do controle de legalidade do PRJ da SPMAR, foi declarada nula, de ofício, a Cláusula 3.2, que dispunha sobre as Operações de Reorganização Societária e previa autorização para realizar quaisquer operações de reorganização societária, incluindo os necessários atos societários para a criação da UPI SPMAR, conforme disposto no PRJ Heber.

Fundamentou-se a ilegalidade de tal previsão na ausência de detalhes sobre a constituição e alienação da UPI SPMAR, relegando-se a formação da UPI para o PRJ Heber para o pagamento de seus credores, o que violava o instituto da consolidação substancial já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

definitivamente rejeitado pelos credores. Com isso, decidiu-se que *a constituição e alienação da UPI SPMAR para o pagamento dos credores do Grupo Heber só será admitida depois do pagamento integral dos credores desta recuperação.*

Analizando o presente PRJ Infra Bertin, à luz dos demais planos anulados ou homologados com ressalvas e seus respectivos julgamentos, entendo que a criação da UPI SPMAR, neste caso, difere daquela considerada ilegal anteriormente, e não encontraria óbice a seu prosseguimento, não fosse a questão da indispensável anuência do poder concedente, sobre a qual o plano não dispôs nem mesmo superficialmente.

Como se vê do v. Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000, a ilegalidade foi declarada (i) pela falta de detalhes de como ocorreria a reorganização societária, (ii) relegando-se a questão inteiramente ao PRJ Heber, para pagamento de credores daquela empresa, quando já preclusa a vedação à consolidação substancial em relação a SPMAR. Dado o veto pelos credores à consolidação substancial com as demais integrantes do grupo empresarial, os ativos SPMAR servem apenas para pagamento de seus credores, e não de terceiros, e isso não fora observado.

Ainda, em leitura conjunta com v. Acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 2241945-22.2018.8.26.0000, o PRJ do Grupo Heber anulado estava alicerçado, essencialmente, na alienação da UPI SPMAR (cláusulas 7.1 e 7.2 do PRJ SPMAR e cláusulas 5.1 do PRJ Heber), **formada pelos ativos e passivos da Concessionária SPMAR S/A, o que resultaria em verdadeira alienação da concessão do serviço público.**

No caso em tela, o PRJ Infra Bertin dispôs em detalhes sobre a UPI SPMAR, composta exclusivamente por **ações de titularidade da recuperanda**. Trata-se de seu próprio patrimônio, e não de terceiros, de forma que dele pode legalmente dispor.

Nada obstante, como já mencionado, essa operação societária exige ciência e anuência da Artesp, mas sobre isso nada foi regrado. Não há indício de que a agência reguladora concordaria com a alteração societária, quais as suas exigências, e mais, sequer que tem ciência do que foi disposto no plano de recuperação judicial como medida central de soerguimento da empresa detentora do controle da Concessionária SPMAR.

Anoto ser inócuo simplesmente rever a cláusula para condicionar a operação à anuência da Artesp, na medida em que **o plano ainda esbarraria no óbice de não prever como**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obter esta concordância e seus requisitos, tornando-o inexecutável, notadamente por envolver a concessão de serviço público.

Destarte, considerando que as duas medidas de alienação de bens relativas às Ações SPMAR de titularidade da recuperanda (alienação parcial e criação da UPI SPMAR) esbarram na necessidade de prévia anuência do poder concedente, o caso é de declarar a ilegalidade das Cláusulas 5.2 e 5.3 e de todas aquelas previsões que tratam da criação e alienação da UPI SPMAR, incluindo, mas não se limitando, as que tratam do pagamento de credores colaboradores (Cláusula 11).

As **cláusulas 6.1, 6.2.1 e 6.2.2** preveem a possibilidade ampla e genérica de criação de UPI's. Para evitar futuras discussões decorrentes da redação das cláusulas acima mencionadas e das demais que dispõem sobre o tema, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66 e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 do aludido diploma legal, consoante jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido, para exemplificação: AgI nº 2136654-67.2017.8.26.0000, rel. Des. Alexandre Alves Lazzarini.

Com relação ao pagamento dos créditos, a partir da Cláusula 7, relativamente a Classe I, houve a limitação automática a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a **opção A** importa pagamento de R\$ 15 mil reais, ou o valor integral do crédito, o que for menor, corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. A **opção B**, por seu turno, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil, ou o valor integral do crédito trabalhista, o que for menor, corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário.

Ambas as opções necessitam de readequação. A limitação do teto dos créditos trabalhistas é algo que foi acolhido pela jurisprudência pátria. Nesse sentido, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial de São Paulo, *verbis*:

Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

A **opção B** deve ser reputada nula, porque em desacordo com o art. 54, § 2º, da Lei 11.101/2005, o que traz reflexos diretos na **opção A**, já que a adesão ao baixo valor proposto nesta alternativa somente teria sentido acaso houvesse outra opção de maior valor, mas de pagamento diferenciado.

Diante da ausência de cumprimento do quanto estabelecido em Lei, os créditos trabalhistas devem ser pagos no prazo de um ano, respeitado o teto de 150 salários-mínimos previsto no PRJ.

E diante do decidido no Agravo de Instrumento nº 2033612-60.2021.8.26.0000, de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões econômicas do plano, apenas decotar as cláusulas manifestamente ilegais, **a forma de atualização do crédito utilizando a Taxa Referencial está inserida no contexto econômico do plano e deve ser mantida tal como prevista, podendo ser livremente ajustada entre devedor e credores.**

Para pagamento da Classe III, previu-se: (i) Cláusula 10.1.1: créditos quirografários inferiores a R\$ 500,00 receberão o valor de até R\$ 500,00, no prazo de até 5 dias úteis da data de homologação do PRJ Infra Bertin; (ii) Cláusula 10.2: eventual saldo remanescente de cada Crédito Quirografário após o pagamento inicial previsto na Cláusula 10.1.1 será pago, corrigido pela TR + 0,25% a.a. a cada 12 meses contados da homologação do PRJ, em 21 parcelas anuais, com primeiro pagamento devido no último dia útil do 12º mês contado da homologação do PRJ Infra Bertin, e os demais devidos no último dia útil do 12º mês contado do pagamento imediatamente anterior, seguindo o cronograma de amortização e percentuais descritos.

A Administradora Judicial entende que o pagamento de até R\$500,00 deve ser realizado a todos os credores da Classe III (fls. 67233), o que, da leitura da cláusula 10.2, é o que aparenta já estar previsto no PRJ.

No entanto, considerando a redação que enseja dúvidas acerca de sua interpretação, a Cláusula 10.1.1 deve ser aprovada com a seguinte redação: **todos os credores quirografários receberão o valor de até R\$ 500,00, observado o limite de seu crédito, o que for menor, no prazo de até 5 dias úteis da data de homologação do PRJ Infra Bertin**, mantido o pagamento do saldo remanescente na forma prevista na Cláusula 10.2, inclusive quanto ao bônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de adimplência, pois se trata de direito disponível das partes envolvidas.

Na cláusula 14 estabeleceu-se que a recuperanda poderá realizar Financiamento DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Tal cláusula merece aprovação, condicionada ao prévio conhecimento e deliberação do Juízo, durante o período de supervisão judicial, para avaliação da operação no tocante à oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

OBSERVAÇÕES GERAIS

O pagamento de qualquer crédito retardatário em quaisquer dos planos aprovados prescinde de certidão de trânsito em julgado, bastando que a decisão judicial sobre o crédito esteja preclusa.

As opções de pagamento deverão ser exclusivamente enviadas nos canais dispostos na Cláusula 8.2 do plano de recuperação judicial, sendo vedado o exercício de opção efetuado nos autos da recuperação judicial.

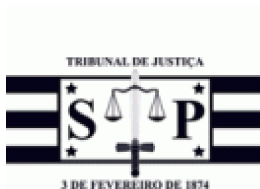
Os dados bancários dos credores devem ser, preferencialmente, fornecidos nos canais previstos no plano de recuperação aprovado em AGC.

Registra-se que a recuperanda celebrou termo de transação individual com a União Federal, conforme consta as fls. 64.257/64.418, e juntou Certidão positivo com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União às fls. 67534, de modo que deu solução a seu endividamento.

Portanto, com fundamento no artigo 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, com as observações constantes nesta decisão, **HOMOLOGO**, com ressalvas, o plano de recuperação judicial individualizado aprovado pelos credores e **CONCEDO** a recuperação judicial à devedora **INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S/A.**, nos termos desta sentença.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

O administrador deverá fiscalizar as atividades da recuperanda e o cumprimento das obrigações previstas no plano ora homologado pelo prazo de 2 anos, de modo a viabilizar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

encerramento do processo ao final desse período, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A fim de facilitar a organização do feito, **intime-se** a recuperanda Infra Bertin para apresentação de plano consolidado com incorporação das ressalvas ora determinadas.

Após, abra-se vista aos credores, administrador judicial e ao Ministério Público.

P.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**